



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º /VI

Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública

Exposição de motivos

A Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento Geral do Estado e gestão financeira pública, foi aprovada com o objetivo de agilizar a gestão pública e, ao mesmo tempo, aumentar a transparência, a responsabilidade, a prestação de contas e o controlo dos serviços e entidades do Estado.

A experiência da aplicação da referida lei evidenciam a necessidade de se proceder a uma alteração relevante ao procedimento de enquadramento do Orçamento Geral do Estado (OGE), da Conta Geral do Estado (CGE) e dos orçamentos e contas dos subsetores que os integram, incluindo a sua preparação, aprovação, execução e reporte, o regime financeiro dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo e os regimes de gestão financeira pública, responsabilidade e controlo orçamental.

A nova lei de enquadramento orçamental introduz inovações no sentido de tornar o procedimento de preparação do Orçamento Geral do Estado mais compreensível para a Administração Pública, mais transparente e informativo não só para o Parlamento Nacional, mas também para a população em geral.

O Governo pretende dotar o Parlamento Nacional de um conjunto de informações atuais, claras e completas que permita a este órgão de soberania estar munido de um conjunto de ferramentas que o possibilite fazer uma efetiva avaliação da proposta de orçamento e proceder a um acompanhamento próximo e rigoroso dos gastos e das receitas públicas. Em suma, a Lei procura melhorar o relato financeiro e a qualidade da informação orçamental.

A nova Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública assegura que a orçamentação por programas está efetivamente focada na obtenção de resultados. Este objetivo contribui significativamente para o foco da Administração Pública na prossecução do interesse público, dando-se, ainda, um conteúdo concreto, quantificável e avaliável ao princípio da economia, eficiência e eficácia, aumentando simultaneamente a transparência orçamental. O IX Governo

Constitucional acredita que esta reforma inicia uma verdadeira orçamentação por programas em Timor-Leste.

Pretende-se, ainda, assegurar que os prazos de apresentação das diferentes fases do processo orçamental são compatíveis com a data de início de funções dos governos.

Não menos importante, torna-se necessário acolher a decisão do Tribunal de Recurso no que à integração de saldos durante a execução orçamental respeita.

A Lei de Enquadramento Orçamental contida na presente proposta de lei não é uma alteração cirúrgica a alguns aspetos do processo orçamental, distinguindo-se por isso da atual lei e da alteração operada pelo anterior Governo à versão da lei em vigor.

O IX Governo Constitucional entende que esta Lei proporciona um quadro jurídico novo, melhorando o enquadramento e a qualidade legislativa da política orçamental, no seguimento das boas práticas internacionais.

Conforme decorre do Programa do Governo, o IX Governo Constitucional pretende proceder à Reforma da Gestão das Finanças Públicas, criando um sistema de interligação entre o orçamento e planeamento, que visa definir os objetivos, alvos e impactos do serviço público às populações, a curto, médio e longo prazo, bem como monitorizar e avaliar essa interligação. Mudar as leis é apenas um primeiro passo para um enquadramento orçamental eficaz. É imprescindível que se melhore os processos de gestão da despesa pública, estando o Governo a trabalhar arduamente nesse sentido.

A aprovação da nova lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública, é um passo essencial para que a Reforma da Gestão das Finanças Públicas se torne uma realidade.

Assim,

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de lei:

Proposta de Lei n.º/2024

de de

Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública

A Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento Geral do Estado e gestão financeira pública, foi aprovada com o objetivo de agilizar a gestão pública e, ao mesmo tempo, aumentar a transparência, a responsabilidade, a prestação de contas e o controlo dos serviços e entidades do Estado.

Apesar da aprovação recente da referida lei, a implementação da mesma no contexto atual tem revelado fragilidades no que respeita a processos importantes do ciclo orçamental, incluindo planeamento, orçamentação, execução e reporte. Surge, portanto, a necessidade de aprovar um novo regime jurídico que regule as fases do ciclo orçamental e as regras de gestão financeira, que se alinhe às melhores práticas internacionais em termos de transparência e, ao mesmo tempo, esteja bem adaptado à realidade dos serviços e entidades do Estado.

Por um lado, o processo de planeamento é simplificado e melhorado através da introdução de uma declaração de estratégia orçamental, que deve ser apresentada pelo Governo ao Parlamento Nacional, para informação. Este documento é crucial no plano do planeamento orçamental, na medida em que define os objetivos orçamentais e prioridades no médio prazo, a alocação de recursos, gestão de riscos, análise das despesas e das receitas, bem como a definição dos tetos orçamentais.

Por outro lado, clarificam-se conceitos relacionados com cada regime financeiro, na medida em que a autonomia financeira decorre da capacidade de gerar receita própria para financiamento da respetiva despesa, com exceção da autonomia financeira resultante de imperativo constitucional. Assim, este novo regime, inclui como serviços e entidades orçamentais, os que se consideram serviços sem autonomia administrativa e financeira e os serviços e fundos com autonomia financeira e define os respetivos poderes em termos orçamentais e de gestão financeira.

Importa ainda estabelecer maior disciplina no âmbito da dívida pública, reduzindo o número de entidades que podem contratar empréstimos e criando a obrigação de consulta ao membro do governo responsável pelas finanças, por parte das entidades com autonomia orçamental, antes de contrair dívida fundada em nome do Estado.

Tal como decido pelo Tribunal de Recurso em 2022, a integração de saldos durante a execução orçamental continua vedada aos serviços que não têm autonomia financeira, alargando-se igualmente esta restrição aos serviços e entidades com autonomia financeira de modo a aumentar a disciplina orçamental e de respeitar a autorização parlamentar.

Por fim, torna-se necessário simplificar as regras de execução orçamental, passando a regulamentação de tais matérias para decreto-lei, a aprovar pelo Governo, no cumprimento do disposto na Constituição sobre a competência do Governo no âmbito da execução orçamental.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea q) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I
Disposições iniciais

CAPÍTULO I
Objeto e âmbito

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei estabelece o enquadramento do Orçamento Geral do Estado (OGE), da Conta Geral do Estado (CGE) e dos orçamentos e contas dos subsetores que os integram, incluindo a sua preparação, aprovação, execução e reporte, o regime financeiro dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo e os regimes de gestão financeira pública, responsabilidade e controlo orçamental.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. As disposições da presente lei são aplicáveis aos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, o qual é composto pelos seguintes subsetores:
 - a) A Administração Central, a qual integra:
 - i) O Estado e os órgãos, serviços e fundos, genericamente denominados, na presente lei, de serviços da Administração Central, sem personalidade jurídica distinta da pessoa coletiva Estado, que compõem a Administração Direta;
 - ii) As pessoas coletivas públicas distintas da pessoa coletiva Estado sem a forma de empresa, fundação ou associação, genericamente denominados, na presente lei, de entidades da Administração Central, que compõem a Administração Indireta.
 - b) A Segurança Social, o qual inclui o Instituto Nacional de Segurança Social, I.P. e o Fundo de Reserva da Segurança Social I.P. os quais são pessoas coletivas públicas distintas da pessoa coletiva Estado sem a forma de empresa, fundação ou associação, mas cuja integração no subsetor da Segurança Social determina, para efeitos da presente lei, a sua exclusão da Administração Central e da Administração Indireta;
 - c) A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, incluindo os serviços e entidades por esta dirigidos ou tutelados.

2. Não estão integrados no OGE:
 - a) Os fundos do Fundo de Reserva da Segurança Social I.P. que compõem o regime de capitalização do sistema de segurança social, incluindo a carteira de ativos e a gestão operacional da mesma;
 - b) O Fundo Petrolífero de Timor-Leste, sendo o seu orçamento e prestação de contas regulados por legislação especial;
 - c) O Banco Central de Timor-Leste, sendo o seu orçamento e prestação de contas regulados por lei especial;
 - d) as pessoas coletivas públicas que tenham a natureza e forma de empresa, fundação ou associação pública.
3. Sem prejuízo do referido na alínea a) do número anterior, os fundos do Fundo de Reserva da Segurança Social integram o património da Segurança Social e relevam para efeitos de contabilidade nacional.
4. Integram o perímetro orçamental os fluxos financeiros existentes entre os serviços e entidades que integram o OGE e as referidas no número 2 do presente artigo.

Capítulo II

PRINCÍPIOS ORÇAMENTAIS

Artigo 3.º

Anualidade e plurianualidade

1. O OGE, incluindo o orçamento dos subsetores que o integram, é anual.
2. O ano orçamental corresponde ao ano civil.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o OGE deve ser enquadrado numa estratégia orçamental plurianual que deve ter em conta:
 - a) Os dados macroeconómicos numa perspetiva de médio prazo;
 - b) A orçamentação por programas numa lógica plurianual;
 - c) A sustentabilidade das finanças públicas e do sistema de Segurança Social a curto, médio e longo prazos.
4. O disposto no n.º 1 não prejudica a possibilidade de, até dia 31 de janeiro do ano seguinte, se concluírem os pagamentos autorizados e registados até 31 de dezembro.

Artigo 4.º

Unidade e universalidade

1. O OGE é unitário compreende a universalidade das receitas e despesas dos serviços e entidades que compõem o Setor Público Administrativo.

2. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo, não podem executar despesa que não esteja prevista ou inscrita no OGE ou autorizada nos termos da lei.

Artigo 5.º

Equilíbrio orçamental

O OGE, incluindo o orçamento dos subsetores que o integram, deve apresentar um equilíbrio ou excedente orçamental, prevendo os recursos necessários para financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir no respetivo ano orçamental.

Artigo 6.º

Prosseção do interesse público

1. As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente lei durante a preparação e execução do seu orçamento prosseguem o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, toda a despesa pública é orientada para a prosseção do interesse público.

Artigo 7.º

Economia, eficiência e eficácia

1. A assunção de compromissos e a realização de despesa pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo estão sujeitas aos princípios da economia, eficiência e eficácia.
2. Entende-se por economia a promoção do acréscimo de produtividade pelo alcance de resultados semelhantes com menor despesa
3. Entende-se por eficiência a utilização do mínimo de recursos para assegurar a prestação de serviços públicos
4. Entende-se por eficácia a quantidade de impactos positivos na sociedade dos serviços públicos prestados.

Artigo 8.º

Transparência

1. A preparação, a aprovação e a execução do OGE, incluindo os orçamentos dos subsetores que o integram, estão sujeitas ao princípio da transparência.
2. Toda a informação relativa à implementação e execução orçamental está publicamente acessível.
3. Deve ser garantido o acesso público, de forma atempada, fiável, completa, atualizada, compreensível, pelo menos, aos elementos seguintes:
 - a) Proposta do OGE;

- b) Documentação de suporte da proposta do OGE;
- c) Lei do OGE;
- d) Relatórios sobre a execução do OGE no decurso do exercício orçamental;
- e) Conta Geral do Estado; e ao
- f) Relatório do parecer da Câmara de Contas sobre a CGE.

Artigo 9.º

Equidade intergeracional

O OGE deve assegurar a distribuição equitativa de custos e benefícios entre gerações, não onerando desproporcionalmente as gerações atuais e futuras.

Artigo 10.º

Especificação

1. O OGE deve especificar suficientemente as receitas nele previstas e as despesas nele inscritas.
2. As receitas são especificadas por classificação orgânica e económica.
3. As despesas são especificadas por classificação orgânica, por programa e subprograma, por classificação económica e por classificação funcional.
4. A classificação orgânica consiste no agrupamento das despesas pelo serviço ou entidade do Setor Público Administrativo que realiza a despesa, cujas divisões são denominadas de títulos e, dentro destes, de capítulos.
5. A classificação económica consiste no agrupamento das receitas e despesas pela sua natureza económica, cujas divisões são denominadas de categorias e, dentro destas, de rúbricas.
6. A classificação funcional consiste no agrupamento das despesas pelas diferentes funções da governação, cujas divisões são denominadas de divisões e, dentro destas, de grupos.
7. O Governo pode estabelecer níveis de desagregação suplementar dos classificadores orçamentais.
8. O Governo pode estabelecer formas adicionais de especificação da informação orçamental.
9. São nulos os créditos orçamentais que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos, sem prejuízo dos regimes especiais de utilização de verbas aprovados por lei que excecionalmente se justifiquem por razões de segurança nacional.
10. A estrutura dos classificadores orçamentais deve seguir as normas e padrões internacionais e devem ser regulamentadas pelo Governo por Decreto do Governo.

Artigo 11.º

Não compensação

1. As receitas do OGE são previstas pela importância integral em que forem avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 5.
2. As despesas do OGE são inscritas pela sua importância integral e sem dedução de qualquer espécie, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3. A inscrição orçamental dos fluxos financeiros decorrentes de operações associadas à gestão da tesouraria do Estado, da tesouraria da Segurança Social e da tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é efetuada de acordo com as seguintes regras:
 - a) As receitas obtidas em operações de derivados financeiros são deduzidas das despesas correntes das mesmas operações, sendo o respetivo saldo sempre inscrito como receita;
 - b) Os juros recebidos de títulos de dívida são deduzidos dos juros corridos pagos na aquisição do mesmo género de valores, sendo o respetivo saldo sempre inscrito como receita;
 - c) A despesa com ativos financeiros é deduzida do valor da venda de ativos financeiros que a antecedeu;
 - d) Os montantes das receitas e despesas integram as comissões inerentes às operações e outros custos associados.
4. A inscrição orçamental das receitas tributárias corresponde aos montantes efetivamente cobrados abatidos das receitas cessantes em virtude de benefícios tributários e dos montantes dos reembolsos e restituições.
5. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não prejudica o registo contabilístico individualizado de todos os fluxos financeiros, ainda que meramente escriturais, associados às operações neles referidas.

Artigo 12.º

Não consignação

1. O produto de uma receita não pode ser afeto à cobertura de uma despesa específica.
2. Excetua-se do disposto no número anterior:
 - a) As receitas afetas ao financiamento da Segurança Social, nos seguintes termos:
 - i. As receitas do regime contributivo de repartição e capitalização são afetas à cobertura das despesas do regime contributivo;

- ii. Até 5% da receita anual prevista com contribuições sociais é afeta a despesas com a gestão operacional do fundo de reserva da Segurança Social, integradas no regime de capitalização;
 - iii. As demais receitas da Segurança Social são afetadas às responsabilidades dos regimes nos termos orçamentados.
- b) As receitas que correspondam a transferências provenientes de Estados ou organismos estrangeiros, se acordado com estes;
 - c) As receitas provenientes de doações, heranças e legados de particulares que, por vontade destes, devam ser afetadas à cobertura de determinadas despesas;
 - d) As receitas que sejam, excepcionalmente, de forma fundamentada, e por ato legislativo, afetadas à cobertura de despesas específicas.
3. Excepcionalmente pode a receita ser consignada no ato legislativo que procede à criação ou regula especificamente esse tipo de receita, devendo, nesse caso, o mesmo incluir expressamente a respetiva duração.

Título II

Regime financeiro dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo

Artigo 13.º

Regime financeiro dos serviços e entidades do Setor Público Administraivo

1. O regime financeiro dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo define o respetivo nível de autonomia orçamental, financeira e patrimonial.
2. O Setor Público Administrativo é composto por:
 - a) Serviços sem autonomia financeira;
 - b) Serviços com autonomia financeira;
 - c) Serviços e fundos com autonomia financeira e receita própria.
3. São serviços sem autonomia financeira, os serviços que compõem a Administração Direta, com exceção dos ministérios, das secretarias de Estado não integradas em ministérios, dos serviços e entidades de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania e dos serviços e entidades que gozem de autonomia financeira por imperativo constitucional.
4. São serviços com autonomia financeira:
 - a) Os ministérios e as secretarias de Estado não integrados em ministérios;
 - b) As entidades que gozem dessa autonomia financeira por imperativo constitucional como sejam a Presidência da República, o Parlamento Nacional, os Tribunais, a Procuradoria-Geral da República, a Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça e a Comissão Nacional de Eleições;
 - c) As autoridades municipais.

5. São serviços e fundos com autonomia financeira e receita própria:
 - a) Os serviços e entidades que tenham capacidade de cobrar e aplicar receitas próprias em despesa, compreendendo igualmente a capacidade de deter e gerir património próprio, que não assumam a forma de empresa, fundação ou associação pública e que compõem a Administração Indireta do Estado;
 - b) Os serviços e entidades que integram o subsetor da Segurança Social;
 - c) Os serviços e entidades que integram o subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
6. O Governo define o regime financeiro dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, por diploma próprio.

Artigo 14.º

Regime aplicável aos serviços sem autonomia financeira

1. Os serviços sem autonomia financeira, têm capacidade para:
 - a) Propor as dotações orçamentais respetivas;
 - b) Integrar, em capítulo próprio, o orçamento do respetivo ministério ou secretaria de Estado não integrada em ministério, quando se trate de direções e demais serviços da Administração direta;
 - c) Propor a gestão das dotações orçamentais respetivas;
 - d) Realizar a despesa necessária à prossecução das suas atribuições, nos termos da respetiva regulamentação;
 - e) Gerir o património que lhe esteja afeto.
2. Os serviços sem autonomia financeira gozam de autonomia administrativa nos termos da lei.

Artigo 15.º

Regime aplicável aos serviços com autonomia financeira

1. Os serviços com autonomia financeira têm competência para:
 - a) Preparar o próprio orçamento, nos termos definidos na presente lei e na circular de preparação do OGE;
 - b) Gerir as dotações orçamentais constantes do orçamento próprio;
 - c) Ser titular de conta bancária própria, se a sua natureza jurídica o permitir;
 - d) Transitar o saldo de gerência de receitas consignadas apurado no exercício orçamental anterior, mediante inscrição no Orçamento Geral do Estado;
 - e) Realizar a despesa necessária à prossecução das suas atribuições, nos termos da respetiva regulamentação;
 - f) Gerir o património que lhe esteja afeto, nos termos previstos na lei.
2. Os serviços com autonomia financeira possuem título próprio no OGE;

3. O órgão de direção dos serviços com autonomia financeira tem competência para praticar atos administrativos nomeadamente a autorização de despesa, a assunção de compromissos e a autorização de pagamentos, dentro dos limites legalmente definidos.

Artigo 16.º

Regime aplicável aos serviços e fundos com autonomia financeira e receita própria

1. Os serviços e fundos com autonomia financeira e receita própria têm competência para:
 - a) Preparar o próprio orçamento, nos termos definidos na presente lei e na circular de preparação do OGE;
 - b) Gerir as dotações orçamentais constantes do orçamento próprio;
 - c) Ser titular de conta bancária própria, nos termos da lei;
 - d) Inscrever como receitas próprias as receitas resultantes da sua atividade específica e da administração e alienação do seu património;
 - e) Transitar o saldo de gerência de receitas próprias apurado no exercício orçamental anterior, mediante inscrição no Orçamento Geral do Estado;
 - f) Realizar a despesa necessária à prossecução das suas atribuições, nos termos da respetiva regulamentação;
 - g) Gerir o património que lhe esteja afeto e possuir património próprio, se a sua natureza jurídica o permitir, administrá-lo e dispor dele livremente, nos termos e mediante as autorizações previstas na lei.
2. Os serviços e fundos com autonomia financeira e receita própria possuem título próprio no OGE.
3. Sem prejuízo do disposto na alínea e), as instituições que integram o subsetor da Segurança Social podem transitar o saldo de gerência de receitas próprias e aplicá-lo em despesa relativa às transferências do INSS para o FRSS.
4. O órgão de direção dos serviços e fundos com autonomia financeira e receita própria tem competência para praticar atos administrativos nomeadamente a autorização de despesa, a assunção de compromissos e a autorização de pagamentos, dentro dos limites legalmente definidos, sem prejuízo dos poderes de tutela e superintendência que caibam ao membro do Governo respetivo.

Artigo 17.º

Autonomia orçamental

1. Os serviços e entidades que compõem a Segurança Social gozam de autonomia orçamental, com orçamento autónomo integrado no OGE e as demais competências orçamentais, financeiras e contabilísticas, nos termos da presente lei.

2. Os serviços e entidades que compõem a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno gozam de autonomia orçamental, com orçamento autónomo integrado no OGE e as demais faculdades orçamentais, financeiras e contabilísticas, nos termos da presente lei.
3. Os municípios gozam de autonomia orçamental e têm finanças próprias cuja gestão compete aos respetivos órgãos, nos termos a definir em lei própria.

Título III

Orçamento Geral do Estado

Capítulo I

Natureza e conteúdo

Artigo 18.º

Natureza

O OGE é aprovado por um ato legislativo designado de lei do OGE, sendo este um documento de natureza previsional, que apresenta anualmente todas as receitas e despesas do Setor Público Administrativo e define o limite máximo das despesas a serem realizadas pelos respetivos serviços e entidades durante o ano orçamental.

Artigo 19.º

Conteúdo

1. O OGE inclui os orçamentos de todos os serviços e entidades que compõem o Setor Público Administrativo, incluindo os serviços sem autonomia financeira, os serviços com autonomia financeira e os serviços e fundos com autonomia financeira e receita própria, apresentando de forma individualizada o orçamento da Administração Central, o orçamento da Segurança Social e o orçamento da Região Administrativa Especial de Oe- Cusse Ambeno.
2. No OGE são inscritas obrigatoriamente as dotações necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes de lei, direito internacional, contrato ou decisão judicial transitada em julgado cujo pagamento deva ocorrer durante o respetivo ano orçamental, bem como as receitas suficientes para cobrir essas despesas.
3. No OGE é também inscrita obrigatoriamente uma dotação intitulada “Reserva de Contingência”, de montante não inferior a 2 % e não superior a 5 % do valor total das despesas.

Artigo 20.º

Orçamentação

1. A orçamentação das receitas do OGE, incluindo dos respetivos subsetores, é realizada até ao segundo grau da classificação económica.
2. A orçamentação das despesas do OGE, incluindo dos respetivos subsetores, é realizada até ao primeiro grau da classificação orgânica e ao segundo grau da estrutura por programas e ao segundo grau das classificações económica e funcional.
3. Cada título da classificação orgânica corresponde um serviço com autonomia financeira ou a um serviço e fundo com autonomia financeira e receita própria.
4. Para além dos títulos previstos no número anterior, é inscrito no OGE, no orçamento da Administração Central, um título denominado “Dotação Geral do Estado”, gerido pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, correspondente, nomeadamente, às receitas gerais e às despesas com:
 - a) Reserva de Contingência;
 - b) Responsabilidades com empréstimos titulados pelo Estado;
 - c) Transferências para a Segurança Social; e
 - d) Transferências para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
5. A especificação das receitas e das despesas do orçamento da Segurança Social é, ainda, realizada por regime não contributivo de Segurança Social, regime contributivo de Segurança Social de repartição e por administração.
6. A orçamentação das receitas e das despesas é realizada numa base de caixa.

Artigo 21.º

Orçamentação por programas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o OGE estrutura-se em programas.
2. A orçamentação por programas é uma abordagem estruturada de preparação do orçamento, que vincula a inscrição de dotações no OGE à sua relação com os programas, subprogramas e atividades previstas no plano anual e no plano de médio prazo do respetivo serviço ou entidade do Setor Público Administrativo.
3. A estrutura por programas consiste no agrupamento das despesas por programas, os quais correspondem a objetivos gerais com vista à produção de resultados, cujas divisões são denominadas de subprogramas, os quais correspondem a objetivos específicos com vista à produção de resultados, e dentro destes de atividades, a quais correspondem a um conjunto de ações que contribuem para a produção de resultados.
4. Os programas definem objetivos gerais a alcançar.
5. Os subprogramas estão vinculados a um programa e definem objetivos específicos a alcançar.

6. As atividades estão vinculadas a um subprograma e detalham os processos ou tarefas que devam ser executadas para produzir resultados.
7. Cada programa, subprograma e atividade é acompanhado por indicadores de avaliação do desempenho, que medem diretamente o desempenho dos processos ou tarefas principais que constituem o programa, o subprograma ou a atividade.
8. A estrutura dos programas orçamentais tem base orgânica.
9. A regulamentação da estrutura dos programas orçamentais é aprovada por decreto do Governo.

Artigo 22.º

Conteúdo dos orçamentos integrados no OGE

1. O orçamento da Administração Central inclui os orçamentos de todos os serviços e entidades do Setor Público Administrativo não incluídos nos orçamentos de outros subsetores.
2. O orçamento da Segurança Social inclui o orçamento do Instituto Nacional de Segurança Social, INSS, o qual integra o orçamento do regime contributivo de Segurança Social de repartição, o orçamento do regime não contributivo de Segurança Social e o orçamento da administração do INSS, e o orçamento do Fundo de Reserva da Segurança Social, FRSS, o qual, por sua vez, integra o orçamento da administração do FRSS, excluindo o orçamento do regime contributivo de Segurança Social de capitalização.
3. No orçamento da Segurança Social são inscritas obrigatoriamente as dotações necessárias para o pagamento de prestações no âmbito da proteção social prevista para as eventualidades abrangidas pelo regime e demais leis aplicáveis e das despesas de administração do sistema de Segurança Social, bem como as receitas suficientes para cobrir essas despesas.
4. O orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno inclui os orçamentos de todos os órgãos, serviços e entidades da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

Capítulo II

Planeamento orçamental

Artigo 23.º

Declaração de Estratégia Orçamental

Até ao final do mês de junho de cada ano, o Governo envia ao Parlamento Nacional, para informação, uma Declaração de Estratégia Orçamental, que contém, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A visão dos recentes desenvolvimentos macroeconómicos e fiscais;
- b) Projeções macroeconómicas para o ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes;
- c) Previsões orçamentais, incluindo totais receitas, despesas, défice, e dívida, para o ano orçamental seguinte e, pelo menos, os quatro anos subsequentes;
- d) Descrição das principais medidas políticas planeadas pelo Governo para o ano orçamental seguinte e para anos da respetiva legislatura;
- e) Previsões fiscais para o Setor Público Administrativo, e respetivos subsetores, para o ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes;
- f) Explicação dos métodos e pressupostos usados para a previsão macroeconómica e fiscal;
- g) Comparação das projeções macroeconómicas e fiscais com as previsões realizadas pelas organizações internacionais e entidades independentes, acompanhada de uma explicação sobre eventuais diferenças significantes;
- h) Comparação entre as projeções dos indicadores macroeconómicos e fiscais, incluídos na Declaração de Estratégia Orçamental do ano anterior, com os resultados desses indicadores e uma explicação sobre eventuais diferenças significantes;
- i) Declaração de riscos financeiros, a qual deve incluir:
 - i. Os resultados de análise de sensibilidade baseada em diferentes pressupostos em relação aos principais indicadores macroeconómicos e financeiros;
 - ii. Informação e análise da exposição dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo aos passivos contingentes, incluindo os resultantes de garantias, custos resultantes de casos judiciais, bem como de outras fontes, e a empréstimos e adiantamentos;
 - iii. Qualquer outra informação relevante, resultante da análise da informação obrigatoriamente disponibilizada ao departamento governamental responsável pelas finanças, a pedido deste, por qualquer serviço e entidade do Setor Público Administrativo, empresa pública, Banco Central e qualquer outra entidade que contrate empréstimo, garantia ou adiantamento com o Estado.
- j) Limite do teto despesa total do Setor Público Administrativo para ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes;
- k) Limite do teto de despesa dos vários subsetores para o ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes;
- l) A programação orçamental plurianual estabelece o limite máximo de referência da dívida do Setor Público Administrativo, a 31 de dezembro de cada

ano, expresso em valor absoluto e em valor percentual do produto interno bruto.

2. O Parlamento Nacional, aprecia, Declaração de Estratégia Orçamental, no prazo de 15 dias após a sua receção.

Artigo 24.º

Elementos do planeamento orçamental

A proposta de Lei do OGE reflete a componente financeira das prioridades nacionais definidas com base nos seguintes elementos:

- a) Plano Estratégico de Desenvolvimento;
- b) Programa do Governo;
- c) Planos de médio prazo;
- d) Planos de ação anual dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
- e) Declaração de Estratégia Orçamental; e
- f) Quaisquer outros documentos políticos e estratégicos do Governo.

Artigo 25.º

Plano de médio prazo e plano de ação anual

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo procedem anualmente à elaboração e ou atualização de planos de médio prazo, que são constituídos por planos de ação anual relativos ao ano orçamental seguinte e aos quatro anos subsequentes, dos quais constam os programas, subprogramas e atividades do plano de médio prazo que devem ser executados durante esses anos orçamentais e a indicação do seu custo.
2. Os planos de médio prazo dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem estar alinhados com as prioridades governamentais e a programação orçamental plurianual, e devem respeitar a estrutura por programas.
3. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo procedem também à identificação dos resultados esperados pela implementação dos programas identificados e à definição de indicadores de avaliação do desempenho.
4. O plano de ação anual para o ano orçamental seguinte deve ser acompanhado da justificação da continuidade das políticas existentes e ou da implementação de novas políticas, fazendo referência ao desempenho dos programas nos anos anteriores, bem como da explicação de como o respetivo orçamento permite atingir os objetivos do programa e a prestação dos serviços planeados para esse ano orçamental.

5. O plano de ação anual para o ano orçamental seguinte deve ainda ser acompanhado do plano de aprovisionamento para esse ano orçamental.
6. A inscrição de dotações no OGE no título relativo a determinado serviço ou entidade do Setor Público Administrativo está dependente da inscrição da atividade a ser financiada por essa despesa no plano de ação anual para esse ano orçamental desse serviço ou entidade.
7. Os planos referidos no presente artigo são regulamentados pelo Governo, por diploma próprio.

Artigo 26.º

Elaboração das propostas

1. As propostas de programas dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem estar alinhadas com o plano anual para o ano orçamental seguinte.
2. As propostas de orçamento dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem prever as dotações necessárias ao cumprimento de todas as obrigações do serviço, entidade ou subsetor estruturadas de acordo com os programas aprovados pelo Conselho de Ministros e devem estar alinhadas com o plano de ação anual para o ano orçamental seguinte.

Capítulo III

Lei do Orçamento Geral do Estado

Artigo 27.º

Estrutura

1. A Lei do OGE é composta pelo articulado e pelas tabelas orçamentais.
2. A proposta de lei do OGE tem conteúdo e estrutura idênticos ao da lei do OGE.
3. A proposta de lei de OGE é acompanhada do relatório, dos livros de desenvolvimento orçamental e dos elementos informativos.

Artigo 28.º

Articulado da Lei do OGE

1. O articulado da lei do OGE é composto, pelo menos, por um capítulo inicial, um capítulo geral e um capítulo com disposições finais, podendo conter, entre outros, capítulos relativos ao orçamento da Administração Central, ao orçamento da Segurança Social e ao orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

2. O capítulo inicial apresenta o objeto e o âmbito da lei do OGE.
3. O capítulo geral contém, designadamente:
 - a) A aprovação das tabelas orçamentais;
 - b) A autorização para a cobrança de impostos, taxas e contribuições pelo Estado e pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - c) A aprovação da autorização para transferência do Fundo Petrolífero;
 - d) A aprovação do montante máximo que o Estado, incluindo a Segurança Social e a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, podem contrair através de empréstimo, bem como as condições gerais a que se devem subordinar as respetivas operações;
 - e) A aprovação do montante máximo que o Estado pode garantir e emprestar, bem como as condições gerais a que se devem subordinar as respetivas operações;
 - f) A aprovação das transferências entre subsectores.
4. O capítulo relativo ao orçamento da Segurança Social inclui, entre outras disposições, a aprovação da transferência de saldos para o FRSS.
5. O capítulo relativo ao orçamento da Região Administrativa Especial do Oe-Cusse Ambeno inclui, entre outras disposições, a aprovação da transferência de saldos para o Fundo Especial de Desenvolvimento.
6. O capítulo com disposições finais deve prever as normas relativas à entrada em vigor e à produção de efeitos da lei do OGE.

Artigo 29.º

Tabelas orçamentais da Lei do OGE

1. A lei do OGE contém as seguintes tabelas orçamentais:
 - a) Tabela I - Receita do Setor Público Administrativo, por subsectores;
 - b) Tabela II - Despesa do Setor Público Administrativo, por subsectores;
 - c) Tabela III - Receita do subsector da Administração Central por classificação económica;
 - d) Tabela IV – Despesa do Setor Público Administrativo, por classificação funcional;
 - e) Tabela V - Despesa do subsector da Administração Central, por classificação orgânica e estruturada por programas;
 - f) Tabela VI - Despesa do subsector da Administração Central, por classificação económica;
 - g) Tabela VII- Receita do subsector da Segurança Social, por classificação económica, total e por regime e administração;

- h) Tabela VIII- Despesa do subsetor da Segurança Social, por classificação orgânica e estruturada por programas;
 - i) Tabela IX - Despesa do subsetor da Segurança Social, por classificação económica, total e por regime e administração;
 - j) Tabela X - Receita do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, por classificação económica;
 - k) Tabela XI - Despesa do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, por classificação orgânica e estruturada por programas;
 - l) Tabela XII - Despesa do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno por classificação económica.
2. O Governo pode apresentar tabelas adicionais.
 3. O Governo pode apresentar, por mera referência, os valores relativos a anos orçamentais anteriores e seguintes.

Artigo 30.º

Apresentação da proposta de lei do OGE

1. O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, em suporte físico e suporte informático, até 1 de outubro de cada ano, a proposta de lei do OGE para o ano orçamental seguinte, acompanhada do relatório, dos livros de desenvolvimento orçamental e dos elementos informativos, nos termos da presente lei.
2. O prazo do número anterior e os restantes prazos do processo orçamental não se aplicam nos anos em que:
 - a) O Governo em funções a 1 de outubro desse ano se encontre demitido; ou
 - b) O Governo em funções a 1 de outubro desse ano tiver tomado posse entre 2 de maio e 1 de outubro desse ano; ou
 - c) A legislatura termine entre 2 de maio e 30 de novembro desse ano.
3. Nos casos previstos no número anterior, a proposta de lei do OGE é apresentada pelo novo Governo ao Parlamento Nacional até cinco meses a contar da data da sua tomada de posse.
4. O Governo deve divulgar, no seu portal oficial da internet, na mesma data, um documento simples informativo, em língua portuguesa e em língua tétum, que apresente, de forma resumida e de fácil compreensão, os pontos essenciais da proposta do OGE com o objetivo de informar os cidadãos sobre o seu conteúdo e de os envolver no processo orçamental.

Artigo 31.º

Relatório da Proposta de Lei do OGE

1. O relatório da proposta de lei do OGE contém a apresentação e a justificação da política orçamental proposta.
2. O relatório da proposta de lei do OGE inclui ainda a análise dos principais elementos relativos:
 - a) Às projeções dos principais indicadores macroeconómicos com influência no OGE e à sua evolução;
 - b) À evolução da situação financeira do Setor Público Administrativo e dos subsectores que o compõem;
 - c) Ao desempenho da execução orçamental do exercício orçamental anterior;
 - d) À evolução e sustentabilidade do Fundo Petrolífero;
 - e) À evolução e sustentabilidade da dívida pública;
 - f) À situação das operações de tesouraria e das contas do Tesouro;
 - g) À previsão da receita tributária e da receita tributária cessante;
 - h) Às linhas gerais da política e dos programas orçamentais;
 - i) Às medidas de racionalização da gestão orçamental;
 - j) Às medidas de política orçamental de natureza temporária e permanente;
 - k) À análise de riscos orçamentais;
 - l) À informação sobre responsabilidades contingentes do Setor Público Administrativo;
 - m) Às despesas anuais e plurianuais com parcerias público-privadas e à situação de endividamento global respetivo;
 - n) À informação sobre pagamentos em atraso do Setor Público Administrativo; e
 - o) A outras matérias consideradas relevantes para a justificação da decisão orçamental.
3. O relatório da proposta de lei do OGE inclui, também, um quadro de programação orçamental plurianual que apresenta:
 - a) As projeções da receita e da despesa do Setor Público Administrativo e dos subsectores para o ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes;
 - b) As projeções da dívida pública para o ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes, em valores absolutos e percentuais do produto interno bruto;
 - c) As projeções do valor do Fundo Petrolífero para o ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes.
4. O relatório da proposta de lei do OGE inclui ainda um mapa comparativo entre as previsões macroeconómicas e orçamentais utilizadas na lei do OGE relativas ao exercício orçamental anterior e a evolução real verificada, devendo as diferenças significativas apuradas ser explicadas de forma fundamentada.

Artigo 32.º

Livros de desenvolvimento orçamental

1. A proposta de lei do OGE é acompanhada pelos seguintes livros de desenvolvimento orçamental:
 - a) Livro orçamental das receitas e das despesas dos serviços e entidades do subsetor da Administração Central;
 - b) Livro orçamental das receitas e das despesas dos serviços e entidades do subsetor da Segurança Social;
 - c) Livro orçamental das receitas e das despesas do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. Os livros de desenvolvimento orçamental apresentam as receitas e despesas de cada serviço e entidade, especificadas até aos níveis máximos de desagregação, de acordo com a estrutura por programas e as classificações orgânica e económica.

Artigo 33.º

Elementos informativos

1. A proposta de lei do OGE é acompanhada pelos seguintes elementos informativos:
 - a) Situação financeira e patrimonial do Estado e dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - b) Situação das operações de tesouraria e contas do Tesouro e dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - c) Elementos informativos sobre os programas orçamentais, incluindo os indicadores de avaliação do desempenho;
 - d) Elementos informativos sobre o desempenho dos programas no exercício orçamental anterior;
 - e) Situação financeira e patrimonial do Fundo de Reserva da Segurança Social;
 - f) Demonstração financeira do Fundo Petrolífero de Timor-Leste;
 - g) Estimativa do Rendimento Sustentável Estimado para o próprio ano orçamental e no ano orçamental anterior;
 - h) Relatório de auditor independente a certificar o montante das estimativas do Rendimento Sustentável Estimado a que se refere a alínea anterior;
 - i) Estimativa de redução do Rendimento Sustentável Estimado nos exercícios orçamentais subsequentes, por força de transferência a partir do Fundo Petrolífero de montante superior ao Rendimento Sustentável Estimado, caso tal seja previsto na proposta de lei do OGE;
 - j) Relatório de auditor independente certificando as estimativas de redução do Rendimento Sustentável Estimado a que se refere a alínea anterior;

- k) Número de trabalhadores do Setor Público Administrativo, por serviço e entidade e por natureza do vínculo;
 - l) Planos anuais dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - m) Compromissos plurianuais dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - n) Vinculações externas e despesas obrigatórias dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - o) Situação da dívida pública e das operações de tesouraria do Tesouro e dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, com identificação dos empréstimos contratados, das condições específicas e dos pagamentos relativos a juros e amortizações realizados por conta de cada empréstimo;
 - p) Informação individualizada sobre despesas com parcerias público-privadas;
 - q) Informação individualizada sobre empréstimos e garantias concedidas pelo Estado;
 - r) Situação financeira e patrimonial das empresas, fundações e associações públicas ou com participação do Estado;
 - s) Previsão da receita tributária e da receita tributária cessante por tributo;
 - t) Previsão de créditos dos serviços ou entidades modificados ou extintos; e
 - u) Outras informações consideradas necessárias pelo Governo.
2. A proposta de lei do OGE é ainda acompanhada pelos seguintes elementos informativos relativos à Segurança Social:
- a) Previsão da receita contributiva que permita verificar o montante da receita bruta e da transferência para o FRSS;
 - b) Situação das operações de tesouraria e das contas do subsetor da Segurança Social;
 - c) Composição da despesa anual por regime e por prestação; e
 - d) Projeção atualizada de longo prazo contendo os encargos com prestações diferidas e as contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras.
3. A proposta de lei do OGE é ainda acompanhada por elementos informativos sobre o Fundo Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e os seus investimentos.
4. Sempre que a proposta de lei do OGE proponha autorização para transferência a partir do Fundo Petrolífero acima do Rendimento Sustentável Estimado, deverá a proposta ser também acompanhada da justificação prevista na alínea d) do artigo 9.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 12/2011, de 28 de setembro, e 2/2022, de 10 de fevereiro.

Artigo 34.º

Publicação e divulgação

1. O Governo publica, anualmente, o relatório, os livros de desenvolvimento orçamental e os elementos informativos do OGE no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da lei do OGE.
2. O Governo publica todos os documentos que se revelem necessários para assegurar a adequada divulgação e transparência do OGE e da sua execução, nomeadamente na página eletrónica do departamento governamental responsável pelas finanças ou outras indicadas para o efeito.
3. O Governo divulga um documento simples informativo, tanto em língua portuguesa como em língua tétum, que apresente, de forma resumida e de fácil compreensão, os pontos essenciais do OGE com o objetivo de informar os cidadãos do país sobre o seu conteúdo e os envolver no processo orçamental.
4. O Governo publica ainda, informação atualizada sobre situação financeira e patrimonial dos fundos do Fundo de Reserva da Segurança Social geridos em capitalização, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da lei do OGE.

Artigo 35.º

Vigência

1. A lei do OGE tem, em regra, a vigência de um ano, de 1 de janeiro de cada ano a 31 de dezembro do mesmo ano.
2. A lei do OGE para determinado ano produz sempre efeitos a 1 de janeiro desse ano, mesmo quando publicada após essa data.
3. Caso a 1 de janeiro a nova lei do OGE não se encontre publicada, a vigência da lei do OGE relativa ao ano anterior, com as alterações que tenham sido aprovadas, é automaticamente prorrogada, por força do presente artigo, até à entrada em vigor da nova lei do OGE.
4. A prorrogação da vigência da lei do OGE implica a execução nesse ano de um OGE similar ao OGE executado no ano anterior, ao qual são aplicáveis todas as regras aplicáveis para o OGE aprovado para esse ano, com as devidas adaptações.
5. A prorrogação da vigência da lei do OGE abrange o articulado, as tabelas e as autorizações para cobrança de impostos, taxas e contribuições, bem como as normas relativas à execução aprovadas em diploma próprio.
6. A prorrogação da vigência da lei do OGE abrange ainda a aprovação da transferência do Fundo Petrolífero na parte da transferência relativa ao Rendimento Sustentável Estimado, cujo montante corresponde ao valor fixado no ano anterior.
7. A aprovação da transferência do Fundo Petrolífero na parte superior ao Rendimento Sustentável Estimado segue os termos do artigo 9.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de

agosto, republicada pela Lei n.º 12/2021, de 28 de setembro, na redação que lhe é dada pela presente lei.

8. Caso o Parlamento Nacional não aprove a transferência referida no número anterior, as dotações dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo constantes da lei do OGE prorrogada nos termos do n.º 3 são reduzidas proporcionalmente, com exceção das dotações:
 - a) Necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes de lei, direito internacional ou contrato conhecidas à data da prorrogação da vigência da lei do OGE para o ano orçamental anterior;
 - b) Necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes de decisão judicial e à realização de pagamentos relacionados com custas judiciais e despesas processuais.
9. A prorrogação da vigência da lei do OGE não abrange o montante máximo anual de dívida pública de médio e longo prazo que o Estado pode contrair, fixado nos termos do artigo 59.º.
10. Quaisquer valores e limites previstos na lei do OGE prorrogada podem ser executados na sua totalidade sem qualquer limitação decorrente da sua execução no ano orçamental anterior.
11. As alterações à lei do OGE prorrogada só produzem efeitos em relação ao período da prorrogação.
12. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o Governo pode aprovar por decreto-lei regras complementares de execução orçamental durante a prorrogação da vigência da lei do OGE.

Artigo 36.º

Lei de alteração do OGE

É aprovada por lei do Parlamento Nacional, designada de lei de alteração do OGE, qualquer alteração do OGE que não consista numa alteração orçamental da competência do Governo.

Título IV

Execução orçamental e gestão financeira pública

Capítulo I

Execução orçamental

Artigo 37.º

Normas de execução orçamental

O Governo aprova as regras relativas à execução da lei do OGE por decreto-lei, no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Artigo 38.º

Execução orçamental

1. A execução do OGE realiza-se quanto à receita, designadamente pela:
 - a) liquidação e cobrança dos impostos;
 - b) Liquidação e cobrança de taxas e contribuições, sanções pecuniárias e juros de mora previstos na lei;
 - c) Realização de transferências do Fundo Petrolífero;
 - d) realização de transferências previstas no OGE ;
 - e) liquidação e cobrança de receitas legalmente consignadas;
 - f) realização do produto dos rendimentos do património;
 - g) aceitação de empréstimos;
 - h) realização de aplicações financeiras e de quaisquer outros rendimentos de capital;
 - i) integração de saldos de gerência da Segurança Social, previstos na lei;
 - j) pela aceitação de doações, heranças e legados;
 - k) realização de outras operações legais ou contratuais de cobrança de receita.
2. A execução do OGE realiza-se quanto à despesa, designadamente:
 - a) através da libertação regular de créditos ou verbas;
 - b) realização de transferências de verbas pelo departamento governamental responsável pelas finanças, com base nas dotações orçamentais previstas no OGE;
 - c) aplicação dos créditos ou verbas referidas na alínea anterior bem como das verbas cobradas pelos próprios serviços e entidades do Setor Público Administrativo, em despesa;
 - d) realização de outras operações legais ou contratuais de execução de despesa.
3. Uma dotação orçamental considera-se executada quando se realiza a saída de caixa de fundos da esfera do serviço ou entidade para a esfera do beneficiário da despesa.

Artigo 39.º

Responsabilidade

1. São responsáveis pela execução do OGE, na parte respeitante às receitas, os serviços e entidades do Setor Público Administrativo que as liquidam e as cobram.
2. São responsáveis pela execução do OGE, na parte respeitante às despesas:

- a) Os membros do Governo, quanto ao respetivo ministério;
 - b) O membro do Governo responsável pela área das finanças, quanto à Dotação Geral do Estado;
 - c) O órgão de direção dos serviços sem autonomia financeira que não sejam ministérios, quanto aos respetivos serviços e entidades, sem prejuízo do poder de direção do respetivo membro do Governo;
 - d) O órgão de direção dos serviços com autonomia financeira e dos serviços e fundos com autonomia financeira e receita própria, quanto aos respetivos serviços e entidades;
 - e) O INSS, quanto ao orçamento da Segurança Social;
 - f) O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, quanto ao orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
 - g) Os titulares de cargos de direção e chefia e os trabalhadores dos departamentos responsáveis pela gestão financeira dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, quanto aos respetivos serviços e entidades.
3. Os serviços com autonomia financeira e os serviços e fundos com autonomia financeira e receita própria integram obrigatoriamente departamentos responsáveis pela gestão financeira.
 4. Os departamentos responsáveis pela gestão financeira dos ministérios e das secretarias de Estado não integradas em ministérios são responsáveis pela gestão financeira dos serviços do Setor Público Administrativo sem autonomia financeira do respetivo ministério ou secretaria de Estado..
 5. Os membros do Governo asseguram a coordenação da execução orçamental do respetivo ministério ou secretaria de Estado não integrada em ministério e dos serviços do Setor Público Administrativo sem autonomia financeira no âmbito do respetivo ministério ou secretaria de Estado e acompanham a execução orçamental dos serviços e fundos com autonomia financeira e receita própria que integram a Administração Indireta no âmbito do respetivo ministério ou secretaria de Estado.
 6. Os responsáveis a que se referem os n.ºs 1 e 2, respondem, conforme os casos, política, financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelos atos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos do disposto na Constituição da República, na presente lei e na demais legislação aplicável, que estabelecem os pressupostos e termos da responsabilidade política e civil e tipificam as infrações criminais e financeiras, bem como as respetivas sanções.

7. Sem prejuízo das formas próprias de efetivação das restantes modalidades de responsabilidade a que se referem os números anteriores, a responsabilidade financeira é efetivada pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, nos termos dos artigos 42.º a 55.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 3/2013, de 7 de agosto, e pela Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, 2/2022, de 10 fevereiro, e 21/2023, de 27 de dezembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 40.º

Libertação e transferência de créditos ou verbas

1. O departamento governamental responsável pelas finanças procede à libertação de créditos ou verbas do OGE para serem aplicados em despesa pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo.
2. A libertação de créditos é realizada através da permissão de utilização de créditos da conta do Tesouro pelo ministério, secretaria de Estado não integrada em ministério ou serviço sem autonomia financeira.
3. A libertação de verbas é realizada através da transferência das verbas para a conta bancária dos serviços e fundos com autonomia financeira e receitas próprias.
4. A libertação de verbas do OGE para a Presidência da República, o Parlamento Nacional e os Tribunais e respetivos serviços e entidades de apoio é feita por duodécimos com periodicidade semestral.
5. As transferências de verbas do OGE para o orçamento da Segurança Social e para o orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno são feitas por duodécimos com periodicidade semestral.
6. A transferência de verbas do OGE para injeção de capital nas entidades do setor empresarial do Estado é feita após solicitação do membro do Governo da tutela ao departamento governamental responsável pelas finanças e devem respeitar as formalidades definidas pelo departamento governamental responsável pelas finanças não carecendo de formalização por via contratual.
7. O diploma que estabelece as regras relativas à execução do OGE define o procedimento e a regularidade da libertação de créditos ou verbas.

Artigo 41.º

Reserva de Contingência

1. A reserva de contingência é uma dotação específica que visa fazer face a despesas urgentes e imprevistas.

2. A utilização da reserva de contingência depende da justificação da urgência e da imprevisibilidade da despesa em causa pelo serviço ou entidade que efetua o pedido.
3. A gestão da reserva de contingência e a respetiva utilização compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, estando tal utilização sujeita a aprovação prévia pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 42.º

Registo de operações

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo registam todas as operações orçamentais e realizam e mantêm o registo físico e digital dessas operações por, pelo menos, dez anos após a sua realização.
2. São, nomeadamente, registadas as seguintes operações:
 - a) A liquidação e a cobrança de receita;
 - b) A autorização de despesa;
 - c) A verificação da inscrição e cabimento orçamental;
 - d) A assunção do compromisso;
 - e) A liquidação da despesa;
 - f) A autorização do pagamento; e
 - g) A realização do pagamento.

Artigo 43.º

Sistema contabilístico

1. O sistema contabilístico do Setor Público Administrativo estrutura a informação orçamental e financeira de modo a inscrever, classificar e registar os elementos das demonstrações orçamentais e das demonstrações financeiras.
2. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo organizam:
 - a) Uma contabilidade orçamental para as receitas e despesas, numa base de caixa, quando a entrada e a saída de caixa de verbas se efetiva;
 - b) Uma contabilidade financeira para os ativos, passivos, rendimentos e gastos.
3. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo preparam demonstrações orçamentais e demonstrações financeiras, individuais e consolidadas, que proporcionem uma imagem verdadeira e apropriada da execução orçamental, da posição financeira, das alterações na posição financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa.
4. A contabilidade orçamental segue a estrutura e classificações previstas na presente lei.
5. A contabilidade financeira segue o Plano de Contas do Setor Público Administrativo.

6. O sistema contabilístico do Setor Público Administrativo segue os padrões internacionais de contabilidade pública e é aprovado pelo Governo por Decreto-Lei.

Artigo 44.º

Sistemas de informação orçamental e financeira

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo adotam sistemas de informação orçamental e financeira que permitam o registo de operações, a organização de contabilidade orçamental e financeira e o reporte de informação ao departamento governamental responsável pelas finanças.
2. Os sistemas de informação orçamental e financeira dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem assegurar a compatibilidade com os sistemas de informação do departamento governamental responsável pelas finanças e com o sistema de informação de planeamento.
3. Para efeitos de cumprimento do previsto nos números anteriores, os sistemas de informação orçamental e financeira dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo são aprovados pelo departamento governamental responsável pelas finanças.

Artigo 45.º

Reporte e avaliação de desempenho

1. O Governo disponibiliza informação atualizada sobre o desempenho dos programas orçamentais e da execução orçamental do Setor Público Administrativo em página de internet dedicada ao efeito.
2. O Governo envia, trimestralmente, o relatório de desempenho dos programas orçamentais e da execução orçamental acumulada do respetivo exercício ao Parlamento Nacional, até dois meses após o fim do trimestre, disponibilizando online.
3. O relatório trimestral referido no número anterior, inclui, pelo menos:
 - a) Informação completa da sua execução orçamental, de onde constem os compromissos assumidos, os pagamentos autorizados e realizados, as receitas liquidadas e cobradas e a previsão atualizada da execução orçamental para todo o ano, acompanhada de um relatório;
 - b) Caso titulem contas bancárias, informação completa sobre os saldos de depósitos ou de outras aplicações financeiras e respetivas remunerações, bem como informação fundamentada sobre o dinheiro em caixa, caso exista;
 - c) Caso tenham capacidade de contrair empréstimos, informação completa sobre as operações de financiamento, incluindo empréstimos e amortizações efetuados, bem como as previstas até ao final de cada ano;

- d) Informação completa sobre os pagamentos em atraso.
- 4. O relatório de desempenho dos programas orçamentais emitido no fim do quarto trimestre, nos termos do número anterior, tem a designação de relatório anual sobre desempenho dos programas orçamentais.
- 5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o departamento governamental responsável pelas finanças, elabora e publica, até ao final do mês de agosto de cada ano, informação relativa à monitorização da execução orçamental e da situação macroeconómica relativas ao primeiro semestre do ano em causa, assinalando expressamente os eventuais desvios face aos objetivos e limites estabelecidos no OGE.
- 6. O Governo regulamenta os procedimentos de reporte e avaliação de desempenho por Decreto-Lei.

Artigo 46.º

Regime de execução orçamental durante a prorrogação da vigência da lei do OGE

- 1. Durante o período de prorrogação da vigência da lei do OGE, a realização da despesa obedece às regras estabelecidas no presente artigo, bem como às regras estabelecidas na presente lei que não estejam em contradição com aquelas.
- 2. A realização da despesa durante o período de prorrogação da vigência da lei do OGE baseia-se em planos de despesa preparados pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo que assegurem o cumprimento de todos os pagamentos devidos durante o ano orçamental, tendo em conta as atividades previstas nos respetivos planos anuais.
- 3. As dotações orçamentais a serem executadas durante o período de prorrogação da vigência da lei do OGE são definidas com base nas dotações inscritas na lei do OGE prorrogada.
- 4. As dotações orçamentais são divididas em doze avos e cada duodécimo é utilizado para cobrir a despesa relativa a um mês.
- 5. A transferência do Fundo Petrolífero prevista nos termos da presente lei é realizada com regularidade de um doze avos por mês.
- 6. As operações de receita e despesa executadas ao abrigo do presente artigo são imputadas às contas respeitantes ao respetivo ano orçamental e integram obrigatoriamente o OGE eventualmente aprovado para esse ano.
- 7. O regime duodecimal previsto no n.º 4 não se aplica às seguintes despesas, as quais são executadas conforme as necessidades:
 - e) Obrigações decorrentes de lei, direito internacional, contrato e decisão judicial conhecidas à data da prorrogação da vigência do OGE;
 - f) Prestações sociais devidas a beneficiários do sistema de Segurança Social;

- g) Aplicações financeiras decorrentes de operações associadas à gestão da tesouraria do Estado, da Segurança Social e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
 - h) Despesas realizadas pela Reserva de Contingência;
 - i) Despesas com o fornecimento de água, saneamento, eletricidade, combustível e telecomunicações;
 - j) Aquisição de medicamentos, material médico e serviços de saúde e despesas com prevenção e combate a epidemias e pandemias nacionais e internacionais;
 - k) Obras de reconstrução, reparação, limpeza e outras em resultado de desastres naturais e humanos.
8. O Governo aprova através de decreto do Governo as normas que disciplinam a aplicação do presente artigo.

Artigo 47.º

Regime de execução orçamental antes da apreciação do programa do Governo ou após a sua rejeição

Aplica-se o regime de execução orçamental previsto no artigo anterior ao período entre a nomeação do Governo e a apreciação do programa do Governo, bem como ao período entre a rejeição do programa do Governo e a nomeação de novo Governo.

Artigo 48.º

Alterações orçamentais

1. São alterações orçamentais todos os atos de gestão de orçamento da competência do Governo, que obriguem a transferências de verbas entre dotações orçamentais.
2. É permitida a realização de alterações orçamentais pelo Governo, nos termos e nos limites previstos no presente artigo, designadamente, as seguintes:
 - a) Alterações que consistam na transferência de verbas entre títulos orçamentais, quando as mesmas tenham origem na “Dotação Geral do Estado”;
 - b) As alterações que consistam no aumento da despesa total do Orçamento da Segurança Social, ou da despesa total do INSS, quando o mesmo resulte de:
 - i) integração do saldo de gerência de receitas próprias e da sua integração em despesa, nos termos previstos no n.º3 do artigo 16.º;
 - ii) aumento do produto de receitas próprias, designadamente de contribuições sociais e rendimentos, e da sua aplicação em despesa, relacionada com transferências do INSS para o regime de capitalização do FRSS.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são proibidas alterações orçamentais com origem nas categorias «salários e vencimentos», rúbrica «salários e abonos

regulares e permanentes», e «capital de desenvolvimento» para outras categorias orçamentais.

4. As alterações previstas no presente artigo, com exceção das previstas no n.º 2, não podem exceder 20 % do valor da dotação orçamental a partir da qual o montante é transferido.
5. É vedado ao Governo a realização das seguintes alterações orçamentais:
 - a) O aumento da despesa total do OGE ou a sua redução, sempre que haja uma diminuição das receitas orçamentadas;
 - b) O aumento ou redução da despesa total do orçamento da Administração Central;
 - c) O aumento ou redução da despesa total do orçamento da Segurança Social, com exceção das referidas na alínea b) do número 2;
 - d) O aumento da despesa total do orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno ou a sua redução, sempre que haja uma diminuição das receitas orçamentadas;
 - e) O aumento da despesa total de um título, com exceção do disposto no número 2;
 - f) Na transferência de verbas entre títulos, sempre que estas verbas não tenham origem na “Dotação Geral do Estado” nem na transferência de verbas do INSS para o FRSS;
 - g) No acréscimo do montante máximo que o Estado e os demais serviços e entidades do Setor Público Administrativo podem contrair através de empréstimo, garantir e emprestar;
 - h) Na modificação da redação articulada da lei do OGE.
6. O decreto-lei do Governo que estabeleça as regras relativas à execução do OGE estabelece os órgãos competentes para a aprovação das alterações orçamentais.

Artigo 49.º

Publicitação e publicação das alterações

As alterações orçamentais são comunicadas ao Parlamento Nacional por escrito e publicadas na página eletrónica do departamento governamental responsável pelas finanças até ao final do segundo mês seguinte a cada trimestre.

Capítulo II

Gestão financeira pública

Secção I

Regras Gerais

Artigo 50.º

Unidade de tesouraria

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a gestão da tesouraria do Setor Público Administrativo obedece ao princípio da unidade de tesouraria, que consiste na centralização e manutenção dos dinheiros públicos na tesouraria central do Estado, com o objetivo de assegurar as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa suficientes para liquidar as obrigações à medida que as mesmas se vão vencendo, maximizar o retorno da tesouraria disponível e permitir a gestão eficiente dos riscos financeiros.
2. Os serviços periféricos externos da Administração Central estão dispensados do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria.
3. Os dinheiros públicos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno devem ser centralizados e mantidos em tesouraria própria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, autónoma da tesouraria central do Estado.
4. O princípio da unidade de tesouraria aplica-se ao subsetor da Segurança Social através da centralização e manutenção dos dinheiros da Segurança Social em tesouraria própria, autónoma da tesouraria central do Estado.

Artigo 51.º

Saldos orçamentais

1. O saldo global do OGE, dos orçamentos dos serviços e entidades da Administração Central, do orçamento da Segurança Social e do orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno deve ser nulo ou positivo.
2. O saldo corrente do OGE, dos orçamentos dos serviços e entidades da Administração Central, do orçamento da Segurança Social e do orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno deve ser nulo ou positivo.
3. O saldo efetivo do orçamento da Segurança Social deve ser nulo ou positivo.
4. O saldo global corresponde à diferença entre a receita e a despesa.
5. O saldo corrente corresponde à diferença entre a receita corrente e a despesa corrente.
6. O saldo efetivo corresponde à diferença entre a receita efetiva e a despesa efetiva, que inclui toda a receita e toda a despesa com exceção da respeitante aos ativos e passivos financeiros e aos saldos de gerência de anos anteriores.

Artigo 52.º

Excedentes orçamentais

1. Os excedentes da execução do OGE, dos orçamentos dos serviços e entidades da Administração Central, do orçamento da Segurança Social e do orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, apurados no final do exercício orçamental, são qualificados como saldo de gerência do exercício orçamental anterior.
2. Os excedentes da execução do orçamento da Segurança Social revertem a favor do FRSS.

Artigo 53.º

Dívida pública

1. A dívida do Setor Público Administrativo deve respeitar um limiar de sustentabilidade que não coloque em causa a sua solvabilidade de médio e longo prazos nem a sua capacidade de cumprir os compromissos assumidos.
2. O montante total da dívida do Setor Público Administrativo engloba os empréstimos, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento junto de instituições financeiras.
3. No OGE são inscritas obrigatoriamente as dotações necessárias à amortização e ao pagamento dos juros da dívida pública, as quais não podem ser objeto de alteração que as desajuste ao montante dos compromissos que se vençam nesse ano orçamental.
4. A realização da despesa com o pagamento dos juros e a amortização da dívida pública tem prioridade sobre a realização de qualquer outra despesa.

Artigo 54.º

Segregação de funções

1. As operações de execução das receitas e das despesas obedecem ao princípio da segregação das funções de liquidação e cobrança, quanto às primeiras, e de autorização e realização do pagamento, quanto às segundas.
2. A segregação de funções a que se refere o número anterior pode estabelecer-se entre diferentes serviços e entidades ou entre diferentes trabalhadores do mesmo serviço e entidade.

Secção II

Receita

Artigo 55.º

Cobrança da receita

1. Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada sem que seja legal.

2. Toda a receita deve ser objeto de correta inscrição orçamental prévia ou posteriormente à sua cobrança.
3. A liquidação e a cobrança de receita podem ser efetuadas para além dos valores previstos na respetiva inscrição orçamental.
4. As regras relativas à execução da receita são aprovadas pelo Governo.

Artigo 56.º

Receitas gerais

1. São gerais as receitas que decorram de:
 - a) Transferências do orçamento da Administração Central;
 - b) Impostos, exceto se o contrário resultar da lei;
 - c) Taxas, exceto se o contrário resultar da lei;
 - d) Empréstimos contraídos pelo Estado;
 - e) Rendimentos de património do Estado, de empréstimos e de aplicações financeiras detidas pelo Estado e quaisquer outros rendimentos de capital do Estado e o produto da sua alienação ou oneração;
 - f) Transferências provenientes de Estados e organismos estrangeiros, exceto se o contrário for acordado com estes;
 - g) Saldo de gerência de receitas gerais do exercício orçamental anterior.
2. São ainda gerais quaisquer outras receitas assim qualificadas por lei ou não expressamente qualificadas como receitas próprias.

Artigo 57.º

Receitas próprias

1. São próprias as receitas que decorram de cobranças resultantes da atividade específica do serviço ou entidade e do seu património e que sejam expressamente qualificadas como receitas próprias, nos termos da respetiva regulamentação.
2. São consideradas receitas próprias, entre outras:
 - a) Impostos liquidados e ou cobrados pelo serviço ou entidade e assim qualificados por lei;
 - b) Taxas liquidadas e ou cobradas pelo serviço ou entidade e assim qualificadas por lei;
 - c) Rendimentos de património próprio, de empréstimos e de aplicações financeiras detidas pelo serviço ou entidade e quaisquer outros rendimentos de capital do serviço ou entidade, bem como o produto da sua alienação ou oneração;
 - d) Transferências provenientes de Estados ou organismos estrangeiros, se assim acordado com estes;

- e) Doações, heranças e legados de particulares que, por vontade destes, devam ser considerados receitas próprias de determinado serviço ou entidade;
 - f) Saldos de gerência de receitas próprias.
3. São próprias as receitas que decorram das contribuições sociais, sanções pecuniárias e juros de mora cobrados pelo INSS.
 4. São próprias as receitas que decorram de taxas, sanções pecuniárias e juros de mora cobrados pela Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
 5. São ainda próprias as receitas que decorram de transferências do subsetor da Administração Central para o subsetor da Segurança Social e para o subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
 6. As receitas próprias devem ser usadas na cobertura das despesas do próprio serviço, entidade ou subsetor e devem ser esgotadas antes da utilização das verbas com origem em transferências do Tesouro.
 7. A aplicação de receitas prevista no número anterior não se aplica ao subsetor da Segurança Social.

Artigo 58.º

Saldo de gerência

1. O saldo de gerência de receitas gerais do exercício orçamental anterior é devolvido ao Tesouro e registado como receita geral do exercício orçamental seguinte.
2. O saldo de gerência apurado que não esteja inscrito no OGE deve ser inscrito como receita cobrada para além dos valores previstos na respetiva inscrição orçamental.
3. O saldo de gerência de receita consignada aos serviços com autonomia financeira e o saldo de gerência de receita própria dos serviços e fundos com autonomia financeira e receita própria transitam para o exercício orçamental seguinte,, mediante inscrição no OGE.

Artigo 59.º

Contratação de Dívida Pública

1. Sempre que o Estado tenha necessidade de obter receita para fazer face aos compromissos e despesas a assumir, pode contrair dívida pública, nos termos da presente lei e em conformidade com a legislação sobre dívida pública.
2. O OGE estabelece para cada período orçamental, o montante máximo de dívida pública de médio e longo prazo que o Estado, incluindo através da Administração Central, a Segurança Social e a Região Administrativa Especial do Oe-Cusse Ambeno, pode contrair, assim como o prazo máximo desses empréstimos.

3. Para efeitos do número anterior, entende-se por dívida pública de médio e longo prazo a dívida contraída para ser totalmente amortizada nos exercícios orçamentais subsequentes ao exercício no qual foi gerada.
4. A contratação de dívida pública de médio e longo prazo compete:
 - a) Ao Conselho de Ministros, após parecer do ministério responsável pela área das finanças, no caso de dívida pública que beneficie a Administração Central;
 - b) Ao INSS, sem prejuízo das competências legalmente cometidas ao FRSS, após parecer vinculativo do ministério responsável pela área das finanças, no caso de dívida pública que beneficie a Segurança Social;
 - c) Ao Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, após parecer vinculativo do ministério responsável pela área das finanças, no caso de dívida pública que beneficie a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
5. Independentemente de previsão na lei do OGE, podem os serviços e entidades que compõem os subsetores da Administração Central, a Segurança Social e a Região Administrativa Especial do Oe-Cusse Ambeno, representados pelo respetivo órgão de direção ou dirigente máximo, consoante o caso, contrair dívida de curto prazo, entendida como dívida contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que tenha sido gerada.

Secção III

Tesouraria

Artigo 60.º

Dinheiros públicos

1. São dinheiros públicos todas as disponibilidades de caixa ou equivalentes de caixa, seja sob que forma for, propriedades ou na posse dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo.
2. Os dinheiros propriedade ou na posse dos serviços e entidades do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno são denominados dinheiros públicos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e seguem regime próprio.
3. Os dinheiros propriedade ou na posse dos serviços e entidades do subsetor da Segurança Social são denominados dinheiros de Segurança Social e seguem regime próprio.
4. Ninguém pode guardar ou manter na sua posse dinheiros públicos, dinheiros públicos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e dinheiros da Segurança Social, salvo nos termos da lei.

5. Ninguém pode fazer mau uso de dinheiros públicos, de dinheiros públicos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e de dinheiros da Segurança Social e dispor ou usá-los de maneira imprópria, ilegítima ou ilegal.

Artigo 61.º

Tesouraria central do Estado

1. Os serviços e entidades da do Setor Público Administrativo estão obrigados a centralizar e manter a totalidade das suas disponibilidades e aplicações financeiras, seja qual for a origem ou natureza das mesmas, incluindo as receitas próprias, junto da tesouraria central do Estado e a efetuar todas as movimentações de fundos através desta.
2. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo que cobrem dinheiros públicos integram a rede de cobranças da tesouraria central do Estado, de forma a permitir o recebimento, contabilização, controlo e depósito imediato das receitas que liquidam e cobram.
3. A tesouraria central do Estado deposita os dinheiros públicos em contas bancárias tituladas pelo departamento governamental responsável pelas finanças ou conjuntamente por este e pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, preferencialmente junto do Banco Central de Timor-Leste, podendo optar pelo depósito em bancos comerciais nacionais caso pretenda beneficiar de serviços não oferecidos pelo Banco Central de Timor-Leste.
4. A tesouraria central do Estado deve assegurar a existência de fundos suficientes para cumprir atempadamente os compromissos assumidos pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, bem como maximizar o rendimento dos dinheiros na sua posse.
5. Para efeitos do número anterior, a tesouraria central do Estado elabora um plano de tesouraria que preveja as necessidades de financiamento dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo ao longo do ano orçamental.
6. Compete à tesouraria central do Estado o investimento temporário de dinheiros públicos em instrumentos financeiros de curto prazo, de risco reduzido e com liquidez, com o objetivo de assegurar uma gestão eficaz dos excedentes de tesouraria.

Artigo 62.º

Tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

1. A tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe- Cusse Ambeno é gerida pela Região e deposita os dinheiros públicos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno em contas bancárias tituladas pela Região, preferencialmente junto

do Banco Central de Timor-Leste, podendo optar pelo depósito em bancos comerciais caso pretenda beneficiar de serviços não oferecidos pelo Banco Central de Timor-Leste.

2. A tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno deve assegurar a existência de fundos suficientes para cumprir atempadamente os compromissos assumidos pelo subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, bem como maximizar o rendimento dos dinheiros na sua posse.
3. Para efeitos do número anterior, a tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno elabora um plano de tesouraria que preveja as necessidades de financiamento do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno ao longo do ano orçamental.
4. Compete à tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno o investimento temporário de dinheiros públicos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno em instrumentos financeiros de curto e médio prazo, de risco reduzido e com liquidez, com o objetivo de assegurar uma gestão eficaz dos excedentes de tesouraria.

Artigo 63.º

Tesouraria da Segurança Social

1. A tesouraria da Segurança Social é gerida pelo INSS e deposita os dinheiros da Segurança Social em contas bancárias tituladas pelo INSS, junto do Banco Central de Timor-Leste ou em bancos comerciais consoante as necessidades e atendendo aos custos respetivos.
2. A tesouraria da Segurança Social deve assegurar a existência de fundos suficientes para cumprir atempadamente os compromissos assumidos pelo subsetor da Segurança Social, bem como maximizar o rendimento dos dinheiros na sua posse.
3. Para efeitos do número anterior, a tesouraria da Segurança Social elabora um plano de tesouraria que preveja as necessidades de financiamento do subsetor da Segurança Social ao longo do ano orçamental.
4. Compete à tesouraria da Segurança Social investimento temporário de dinheiros da Segurança Social em instrumentos financeiros de curto e médio prazo, de risco reduzido e com liquidez, com o objetivo de assegurar uma gestão eficaz dos excedentes de tesouraria.
5. As disponibilidades financeiras de curto prazo geridas no âmbito do FRSS, não estão sujeitas ao regime de tesouraria única.

Secção IV

Despesa

Artigo 64.º

Realização de despesa

1. Nenhuma despesa pode ser realizada sem que seja legal e tenha por base lei, instrumento de direito internacional, contrato ou decisão judicial.
2. Toda a despesa deve ser objeto de correta inscrição orçamental previamente à sua realização.
3. A realização de despesa observa as seguintes etapas sucessivas e obrigatórias:
 - a) A autorização de despesa;
 - b) A verificação da inscrição e cabimento orçamental;
 - c) A assunção do compromisso;
 - d) A liquidação da despesa;
 - e) A autorização do pagamento; e
 - f) A realização do pagamento.
4. As regras aplicáveis às etapas de realização de despesa são aprovadas pelo Governo.

Artigo 65.º

Autorização da despesa

1. Nenhum compromisso pode ser assumido sem que a respetiva despesa tenha sido previamente autorizada através dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo competentes nos termos da lei.
2. A autorização de uma despesa plurianual deve ainda verificar que o montante da despesa a realizar em cada um dos anos orçamentais seguintes não é desproporcional em relação ao valor da dotação orçamental respetiva no próprio ano orçamental, sem prejuízo da sua justificação.

Artigo 66.º

Verificação da inscrição e cabimento orçamentais

1. A verificação da inscrição orçamental consiste em apurar se existe uma dotação orçamental no orçamento do serviço ou entidade no programa respetivo e com a classificação económica equivalente ao tipo de despesa a realizar.
2. A verificação do cabimento orçamental consiste em apurar se o montante de determinada despesa é igual ou inferior ao valor não utilizado da dotação orçamental respetiva e, se tal for o caso, deduzir do saldo da dotação orçamental respetiva o valor equivalente à despesa a realizar.
3. Caso se trate de uma despesa plurianual, o cabimento orçamental tem em conta somente o montante da despesa a realizar no próprio ano orçamental.

Artigo 67.º

Assunção de compromissos

1. Nenhum pagamento pode ser autorizado sem que o respetivo compromisso tenha sido previamente assumido nos termos da lei.
2. Entende-se por compromisso a obrigação de efetuar um ou mais pagamentos a terceiros em contrapartida da execução de trabalho ou fornecimento de bens e serviços ou em cumprimento de obrigação decorrente de lei, contrato, direito internacional ou decisão judicial.
3. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo podem assumir compromissos anuais, que são compromissos que consistem na obrigação de efetuar pagamentos somente no ano orçamental em que o compromisso é assumido, e compromissos plurianuais, que são compromissos que consistem na obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano orçamental ou em ano orçamental distinto do ano em que o compromisso é assumido.
4. A despesa relativa a compromisso plurianual a realizar em ano orçamental distinto do ano em que o compromisso é assumido é obrigatoriamente inscrita no OGE desse outro ano orçamental nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 19.º.

Artigo 68.º

Liquidação da despesa

A liquidação da despesa consiste na determinação da obrigação e prazo de pagamento, na identificação do beneficiário, na verificação do direito do beneficiário e, quando aplicável, da capacidade e legitimidade do representante, e na determinação do montante exato do pagamento que deve ser realizado, bem como no registo contabilístico da obrigação.

Artigo 69.º

Autorização do pagamento

Nenhum pagamento pode ser realizado sem que se tenham verificado as etapas anteriores e que o mesmo tenha sido previamente autorizado pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo competentes nos termos da lei.

Artigo 70.º

Realização do pagamento

Após o cumprimento das etapas precedentes processa-se a realização do pagamento que é efetivada pelo exfluxo de fundos e a sua entrega ao beneficiário ou seu representante.

Artigo 71.º

Despesa de ano anterior

1. Os encargos relativos a despesas autorizadas e a compromissos assumidos em anos anteriores cujo pagamento ainda não se tenha realizado são satisfeitos por verbas do OGE que estiver em vigor no momento em que for realizado o pagamento.
2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de, até 31 de janeiro do ano seguinte, se concluírem os pagamentos autorizados e registados até 31 de dezembro.

Artigo 72.º

Despesas com remunerações

1. O departamento governamental responsável pelas finanças é responsável por efetuar o pagamento das remunerações, bem como dos impostos, das contribuições sociais da responsabilidade da entidade empregadora e do trabalhador e de outras contribuições e retenções associadas, relativamente aos titulares de cargos políticos, de órgãos sociais e de cargos de direção e chefia e aos trabalhadores dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, após autorização do respetivo órgão de direção e com base nas dotações inscritas nos respetivos orçamentos.
2. As verbas para despesas com remunerações, bem como dos impostos, das contribuições sociais da responsabilidade da entidade empregadora e do trabalhador e de outras contribuições e retenções associadas, são inscritas em dotações próprias no orçamento do respetivo serviço ou entidade do Setor Público Administrativo, sendo as verbas dos ministérios, das secretarias de Estado não integradas em ministérios e dos serviços sem autonomia financeira inscritas no capítulo relativo ao departamento responsável pela gestão financeira do ministério ou secretaria de Estado.
3. O órgão com competências executivas do INSS é responsável por efetuar o pagamento das remunerações, bem como dos impostos, das contribuições sociais da responsabilidade da entidade empregadora e do trabalhador e de outras contribuições e retenções associadas, relativamente aos titulares de órgãos sociais e cargos de direção e chefia e aos trabalhadores dos serviços e entidades do subsetor da Segurança Social com base nas dotações inscritas no orçamento da Segurança Social.
4. O órgão com competências executivas da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é responsável por efetuar o pagamento das remunerações, bem como dos impostos, das contribuições sociais da responsabilidade da entidade

empregadora e do trabalhador e de outras contribuições e retenções associadas, relativamente a titulares de órgãos sociais e cargos de direção e chefia e aos trabalhadores dos serviços e entidades do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno com base nas dotações inscritas no orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

5. O atraso no pagamento da remuneração não desobriga os trabalhadores do cumprimento integral dos seus deveres legais e contratuais.

Secção V

Outras operações de gestão financeira

Artigo 73.º

Concessão de garantias e empréstimos

1. O Estado pode, excecionalmente e com fundamento no interesse público, conceder a pessoas coletivas garantias e empréstimos, com respeito pelo limite máximo fixado no OGE e mediante aprovação do Conselho de Ministros.
2. Os requisitos para a concessão de garantias pelo Estado e o respetivo procedimento são regulados por lei.

Artigo 74.º

Restituição

1. A receita cobrada pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo sem que exista o direito a tal cobrança deve ser restituída.
2. A restituição é liquidada e paga de acordo com as regras aplicáveis à realização das demais despesas públicas.
3. Podem ser previstos na lei regimes especiais de restituição, incluindo quanto às receitas de impostos e taxas e às receitas aduaneiras.
4. O direito à restituição prescreve no prazo de três anos a contar da data da cobrança da quantia a restituir, salvo se for legalmente aplicável outro prazo mais curto.
5. O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se nos termos gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

Artigo 75.º

Reposição

1. A reposição de quantias que tenham sido indevidamente pagas pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo é realizada por devolução ou compensação, podendo ainda ser estornada da conta bancária do beneficiário ou

- seu representante onde foi depositada quando ocorra pagamento referente a período após a morte do beneficiário.
2. As quantias que tenham sido indevidamente pagas a trabalhadores dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem, se possível, ser compensadas em futuros pagamentos de idêntica natureza.
 3. Em casos excepcionais devidamente justificados, em que o pagamento imediato implique um esforço desproporcional para o devedor contrário ao princípio da boa-fé, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar o pagamento em prestações.
 4. A reposição de quantias que tenham sido indevidamente pagas pela Segurança Social é realizada por pagamento ou compensação, podendo ainda ser estornada da conta bancária do beneficiário ou seu representante onde foi depositada quando ocorra pagamento referente a período após a morte do beneficiário.
 5. Em casos excepcionais devidamente justificados, em que o pagamento imediato implique um esforço desproporcional para o devedor contrário ao princípio da boa-fé, o membro do Governo responsável pela área da segurança social pode autorizar o pagamento em prestações.
 6. A reposição de quantias que tenham sido indevidamente pagas pela Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é realizada por pagamento ou compensação, podendo ainda ser estornada da conta bancária do beneficiário ou seu representante onde foi depositada quando ocorra pagamento referente a período após a morte do beneficiário.
 7. O direito à reposição prescreve no prazo de 10 anos a contar da data do pagamento da quantia a repor, salvo se for legalmente aplicável outro prazo mais curto.
 8. O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se nos termos gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.
 9. O Governo pode, por diploma próprio, regulamentar o disposto no presente artigo.

Título V

Conta Geral do Estado

Artigo 76.º

Natureza e conteúdo

1. A CGE é um documento de natureza contabilística que apresenta anualmente todas as receitas cobradas e todas as despesas executadas pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo durante o ano orçamental.
2. A CGE integra as contas dos serviços sem autonomia financeira, dos serviços com autonomia financeira e dos serviços e fundos com autonomia financeira e receitas

próprias, apresentando de forma autónoma a conta do subsetor da Segurança Social e a conta do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

Artigo 77.º

Estrutura

1. A CGE é composta pelo relatório e pelas tabelas e é acompanhada pelos elementos informativos.
2. O relatório da CGE contém a apresentação e a análise dos principais elementos relativos:
 - a) À evolução dos principais indicadores macroeconómicos durante o período da execução orçamental;
 - b) À evolução da situação financeira do Setor Público Administrativo e dos subsectores que o compõem;
 - c) À execução e alterações do OGE;
 - d) A outras matérias relevantes para a apresentação e justificação da CGE.

Artigo 78.º

Elementos informativos

A CGE é acompanhada pelos seguintes elementos informativos:

- a) Demonstração orçamental e demonstração financeira consolidadas do Setor Público Administrativo;
- b) Demonstrações orçamentais e demonstrações financeiras dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
- c) Demonstrações financeiras do Fundo Petrolífero de Timor-Leste;
- d) Demonstrações financeiras do FRSS, relativas ao regime de capitalização do sistema de segurança social, que obrigatoriamente são apresentadas em anexo à conta do subsetor da Segurança Social;
- e) Situação financeira e patrimonial do Estado e dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
- f) Situação das operações de tesouraria e contas do Tesouro e dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
- g) Alterações orçamentais, incluindo por utilização da reserva de contingência;
- h) Situação do endividamento global do Estado, com informação individualizada por setor, empresa pública e parceria público-privada;
- i) Situação da dívida pública e das operações de tesouraria, com identificação dos empréstimos contraídos, das condições específicas e dos pagamentos relativos a juros e amortizações realizados por conta de cada empréstimo;

- j) Informação individualizada sobre despesas com parcerias público-privadas;
- k) Informação individualizada sobre créditos e garantias concedidas pelo Estado;
- l) Situação financeira e patrimonial das empresas, fundações e associações públicas ou com participação do Estado;
- m) Número de trabalhadores do Setor Público Administrativo, por serviço e entidade e por natureza do vínculo;
- n) Montante global das transferências e dos subsídios para entidades exteriores ao Setor Público Administrativo;
- o) Informação detalhada de todos os beneficiários de subvenções públicas e dos montantes recebidos; e
- p) Créditos satisfeitos por dação em cumprimento ou por compensação, objeto de consolidação, alienação, conversão em capital ou qualquer outra forma de mobilização, extintos por confusão ou prescrição e anulados por força de decisão judicial ou por qualquer outra razão.

Artigo 79º

Preparação

1. Os serviços e entidades da Administração Central submetem, no prazo de três meses a contar do termo do ano orçamental, os respetivos documentos de prestação de contas ao membro do Governo responsável pela área das finanças.
2. O órgão com competências executivas do INSS submetem a conta do subsetor da Segurança Social e respetivos documentos de prestação de contas ao membro do Governo responsável pela área da segurança social para aprovação, o qual a remete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo de três meses a contar do termo do ano orçamental.
3. Os órgãos de gestão da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno submetem a conta do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e respetivos documentos de prestação de contas ao Primeiro-Ministro para aprovação, o qual a remete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo de três meses a contar do termo do ano orçamental.

Artigo 80.º

Apresentação

1. O Governo apresenta a CGE ao Parlamento Nacional, para aprovação, e à Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, para emissão de parecer, no prazo cinco meses a contar do termo do ano orçamental.

2. A Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas remete ao Parlamento Nacional o seu parecer sobre a CGE, no prazo de três meses a contar da sua receção.

Artigo 81.º

Apreciação e aprovação

O Parlamento Nacional aprecia a CGE, com vista à sua eventual aprovação, no prazo de um mês a contar da receção do parecer da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, referido no n.º 2 do artigo anterior, e determina, se a isso houver lugar, a efetivação de responsabilidades nos termos legais.

Artigo 82.º

Publicação

1. Depois de aprovada, a CGE é publicada na competente série do *Jornal da República*, juntamente com o parecer da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.
2. O Governo assegura a publicação anual do conteúdo integral da CGE no prazo de 30 dias após a sua aprovação.

Título VI

Controlo orçamental

Artigo 83.º

Controlo da execução orçamental

1. A execução do OGE está sujeita a controlo administrativo, político e jurisdicional, os quais têm por objetivo a confirmação da correção e adequação do registo contabilístico e a verificação da legalidade, economia, eficiência e eficácia das despesas públicas e do cumprimento dos objetivos fixados.
2. O controlo efetua-se prévia, concomitante e sucessivamente à realização das operações de execução orçamental.
3. As instâncias de controlo dispõem de poderes de controlo sobre os serviços e entidades do Setor Público Administrativo, bem como sobre quaisquer entidades públicas ou privadas, nos casos em que estas beneficiem de transferências, subvenções ou outros auxílios financeiros concedidos através do OGE e aqueles poderes se mostrem imprescindíveis ao controlo, da execução orçamental.

Artigo 84.º

Controlo administrativo

1. O controlo administrativo compete ao próprio serviço e entidade do Setor Público Administrativo, aos órgãos de direção, tutela e superintendência, ao departamento governamental responsável pelas finanças e aos serviços de inspeção, controlo e auditoria e é efetuado nos termos do disposto na Constituição da República, na presente lei e na demais legislação aplicável.
2. O controlo administrativo compreende a realização de ações pontuais e regulares de verificação do cumprimento dos requisitos legais de execução do OGE, e incide sobre:
 - a) A correção e veracidade do registo contabilístico;
 - b) A legalidade, economia, eficiência e eficácia das despesas; e
 - c) O cumprimento dos programas orçamentais.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e dos poderes de auditoria interna de cada entidade, o departamento governamental responsável pelas finanças ou os serviços de inspeção, controlo e auditoria do Setor Público Administrativo podem realizar auditorias financeiras no âmbito do controlo administrativo por si exercido.
4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o controlo administrativo abrange quaisquer entidades, públicas ou privadas, que beneficiem de financiamento do OGE, na medida do estritamente necessário ao controlo da execução orçamental.
5. O Governo monitoriza e fiscaliza as contas das empresas públicas, assim como das restantes entidades compreendidas no setor empresarial do Estado, nos termos do respetivo regime regulador.
6. O Governo deve dispor de sistemas e procedimentos de controlo interno das operações de execução do OGE, destinados a prevenir e ou identificar a ocorrência de erros e irregularidades.

Artigo 85.º

Controlo político

1. O controlo político compete ao Parlamento Nacional e é efetuado nos termos do disposto na Constituição da República, na presente lei, no Regimento do Parlamento Nacional e na demais legislação aplicável.
2. No âmbito do controlo político, o Parlamento Nacional acompanha a execução do OGE e delibera sobre a CGE.
3. O Governo remete ao Parlamento Nacional trimestralmente, até dois meses após o termo de cada trimestre, informação sobre:
 - a) A execução cumulativa do OGE;
 - b) A utilização da reserva de contingência;
 - c) As alterações orçamentais aprovadas pelo Governo; e

- d) As operações de gestão da dívida pública e de contração de empréstimos.
- 4. O Parlamento Nacional realiza debates regulares sobre a execução do OGE com a presença dos membros do Governo.

Artigo 86.º

Controlo jurisdicional

1. O controlo jurisdicional compete à Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e é efetuado nos termos do disposto na Constituição da República, na presente lei e na demais legislação aplicável, bem como aos restantes tribunais, designadamente aos tribunais administrativos e fiscais e aos tribunais judiciais, no âmbito das respetivas competências.
2. No âmbito do controlo jurisdicional, a Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas fiscaliza a execução do OGE e emite parecer sobre a CGE.
3. O Parlamento Nacional pode solicitar anualmente à Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas a realização de, pelo menos, duas auditorias a serviços e entidades do Setor Público Administrativo.
4. O Governo pode solicitar anualmente à Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas a realização de, pelo menos, duas auditorias a serviços e entidades do Setor Público Administrativo.

Título VII

Disposições finais

Artigo 87.º

Norma revogatória

1. É revogada a Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 17/2023, de 29 de agosto e 21/2023, de 27 de dezembro.
2. Mantêm-se em vigor, as seguintes alterações, introduzidas pela lei referida no número anterior:
 - a) Alteração à Lei do Fundo Petrolífero, nos termos do artigo 113.º da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro;
 - b) Alteração à Lei Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, nos termos do artigo 114.º, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 21/2023, de 27 de dezembro.
 - c) Alteração ao Regime da Dívida Pública, nos termos do artigo 116.º da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro;

- d) Alteração à Lei de Criação da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, nos termos do artigo 117.º, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 18/2023, de 30 de novembro.
- e) Alteração ao Estatuto da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, nos termos do artigo 118.º da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro;
- f) Alteração ao Regime Contributivo da Segurança Social, nos termos do artigo 119.º da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro;
- g) Alteração aos Estatutos do Instituto Nacional da Segurança Social, nos termos do artigo 120.º da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro;
- h) Alteração ao Regime que Constitui o Fundo de Reserva da Segurança Social e define o respetivo modelo de gestão, nos termos do artigo 121.º da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro.

Artigo 89.º
Regulamentação

O Governo aprova, no prazo de seis meses, a regulamentação necessária à execução da presente lei.

Artigo 89.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

Aprovada em _____, de _____, de 2024.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Santina JRF Viegas Cardoso